



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004683/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.561 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente HENRI LEOPOLDO KILLER E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

ISENÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. O direito à isenção tributária se processa mediante o atendimento das condições estipuladas na lei. No caso dos autos, foram consideradas atendidas as exigências tendo em vista a averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal tempestivamente, com o conhecimento do órgão ambiental estadual.

VTN. REVISÃO. A revisão do Valor da Terra Nua só é possível à luz de laudo técnico conforme NBR 14653/2004, feito por profissional habilitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, conforme averbadas, respectivamente de 590,32 ha. e 180,00 ha.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI

COTI MARTINS, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 04-29.447 - 1ª Turma da DRJ/CGE que considerou procedente o lançamento tributário de ITR relativamente ao imóvel rural denominado “Pedra Branca do Araraquara”, NIRF 3.677.772-2, com área de 2.951,6 ha., localizado no Município de Guaratuba/PR.

O recorrente alega, em apertada síntese, o que segue.

1. Que toda a área do imóvel está tombada e faz parte da Serra do Mar, incidindo o art. 10, par. 1, II, alíneas "a, b e c", motivo pelo qual o lançamento deve ser anulado. A área ambiental de Guaratuba, aonde está inserida a propriedade, possui a vegetação protegida pelo decreto federal 750/93, com restrições de uso.

2. O valor de mercado do imóvel não ultrapassa R\$ 75.000,00 devido às restrições de uso.

3. O direito à isenção do tributo será buscado na Justiça, que já reconheceu a isenção em casos semelhantes.

4. Ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia já que outros contribuintes em idêntica situação jurídica estão contemplados com a isenção legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende os requisitos legais, e dele conheço.

O contribuinte é proprietário de área rural que, de acordo com a averbação de e-folha 89, situa-se em área protegida pelo Decreto Federal 750/93. Em 03/03/1997 foram averbadas no registro do imóvel, o total de 180ha como área de preservação permanente e de 590,32ha como área de reserva legal. Mais ainda, o Instituto Ambiental do Paraná também deixou consignado na averbação dessas áreas (APP e ARL) que toda a área da propriedade encontra-se dentro do Perímetro de Tombamento da Serra do Mar, dentro da Área de Proteção ambiental de Guaratuba, e com vegetação em Floresta Primária em estágio inicial, médio e avançado, protegidos pelo Decreto Federal 750/93.

As informações contidas na averbação na matrícula do imóvel são suficientes para que sejam consideradas, para efeitos de isenção, as áreas de preservação permanente e de

reserva legal nela consignadas. O art. 16 da Lei 4771/1965 (a seguir transcrito) define que as áreas não situadas em área de preservação permanente, ou sujeitas ao regime de utilização limitada, são suscetíveis de supressão, desde que mantida a reserva legal.

Lei nº 4.771/1965

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, **são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:***

...

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

...

par. 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Entendo que a obrigatoriedade do ADA (par. 1, art. 17-O da Lei 6938/81), pode ser mitigada pela averbação das áreas mediante certidão expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná que, de conhecimento das áreas (ARL e APP), dispõe das informações necessárias e suficientes à fiscalização.

Não foram apresentados documentos hábeis e idôneos que possibilitassem a revisão do Valor da Terra Nua e, por isso, o valor arbitrado com base no SIPT está sendo mantido.

O lançamento obedeceu aos critérios legais contidos no Decreto 70235 (Lei do Processo Administrativo Fiscal) e não pode ser anulado. Ao contribuinte foi garantido o direito de se defender no processo, produzindo quaisquer provas que entendia protegerem o direito que pleiteia.

Recurso voluntário provido em parte.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA